



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
 A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »
 A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »
 A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentem os portes do correio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 38:407, publicado pelo Ministério do Interior, Direcção-Geral de Saúde, no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 27 de Agosto último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 10.º, onde se lê:

Durante os cursos os alunos que já foram agentes sanitários, ...

deve ler-se:

Durante os cursos, os alunos que já forem agentes sanitários, ...

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Setembro de 1951.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração—Rectifica a forma como foi publicado o Regulamento dos Cursos para Provisão e Promoção dos Lugares de Agentes Sanitários dos Serviços Dependentes da Direcção-Geral de Saúde, aprovado pelo Decreto n.º 38:407.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 38:433—Autoriza o Governo, pelo Ministério do Ultramar, a realizar em Lisboa, no corrente ano, uma exposição de arte missionária e concede os meios financeiros necessários para ocorrer aos encargos que dessa realização resultarem.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:679—Inclui na classe vi da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de chefe da Repartição de Expediente Sínico da província ultramarina de Macau—Revoga, na parte em que inclui a referida categoria na classe x da citada tabela, a Portaria n.º 9:149.

Portaria n.º 13:680—Abre um crédito no orçamento privativo do Conselho Ultramarino, destinado a satisfazer os encargos resultantes da concessão de bolsas de estudo aos funcionários do referido organismo, subsídios, passagens e outras despesas correlativas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 13:681—Regula a concessão de licenças de ocupação de terrenos e instalações nos aeródromos civis.

Portaria n.º 13:682—Fixa as taxas a cobrar pela ocupação dos terrenos e instalações no Aeroporto de Lisboa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 38:433

Devendo realizar-se em Lisboa no próximo mês de Outubro uma exposição de arte missionária, torna-se conveniente providenciar desde já no sentido de estabelecer normas administrativas que permitam dar rápida satisfação às necessidades da mencionada exposição, e bem assim habilitar o Ministério do Ultramar com os meios financeiros necessários para ocorrer aos encargos que dessa realização resultarem.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministério do Ultramar, a realizar no corrente ano em Lisboa uma exposição de arte missionária.

Art. 2.º A organização da exposição de que trata o artigo anterior será confiada a uma comissão a designar por despacho do Ministro do Ultramar.

§ único. A comissão referida no corpo deste artigo será agregado um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 3.º As despesas resultantes da exposição de arte missionária, incluindo as relativas ao pessoal técnico e administrativo necessário, serão satisfeitas, de harmonia com o plano aprovado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, de conta da verba global ins-

crita por força do artigo 5.º do presente diploma, mediante requisição de fundos a enviar à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não forem imediatamente aplicadas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º A assinatura das requisições de fundos e dos cheques fica confiada a um dos membros da comissão, a designar por despacho do Ministro do Ultramar, e ao delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Findos os trabalhos da exposição serão as contas respectivas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros das Finanças e do Ultramar, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 5.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 1:400.000\$, destinado a constituir o novo n.º 2) «Para pagamento de despesas com a exposição de arte missionária» do artigo 27.º-A, capítulo 2.º, do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios. Como compensação, anula-se igual importância na alínea a) do n.º 2) do artigo 58.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho Ultramarino, incluir na classe vi da tabela anexa ao referido decreto a categoria de chefe da Repartição de Expediente Sínico da província de Macau e revogar a Portaria n.º 9:149, de 11 de Janeiro de 1939, na parte que incluiu a mesma categoria na classe x do citado Decreto n.º 20:260.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1951.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *Trigo de Morais*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:680

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir no orçamento privativo do Conselho Ultramarino, aprovado pela Portaria n.º 13:374, de 7 de Dezembro de 1950, um crédito especial de 15.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a satisfazer os encargos resultantes da concessão de bolsas de estudo aos funcionários daquele organismo, subsídios, passagens e outras despesas correlativas.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1951.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade

Portaria n.º 13:681

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, com fundamento no estatuido no Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951, que na concessão de licenças de ocupação de terrenos e instalações nos aeródromos civis se observe o seguinte:

1.º A concessão de licenças de ocupação de terrenos e instalações será dada mediante concurso público no qual a base de oferta é a taxa estabelecida nas portarias a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951.

§ 1.º No caso de haver ofertas iguais proceder-se-á, logo de seguida à abertura das propostas, a licitação verbal.

§ 2.º Não serão tomadas em consideração as ofertas de concorrentes que em qualquer aeródromo tenham tido contratos ou concessões rescindidos por falta de cumprimento, podendo também não ser tomadas em consideração as de concorrentes cujas possibilidades se considerem como não satisfazendo às exigências da concessão.

2.º Exceptua-se do estabelecido no número anterior a concessão de licenças respeitantes a:

- a) Terrenos para instalações de combustíveis e lubrificantes a companhias abastecedoras de aeronaves;
- b) Terrenos para construção de edificios;
- c) Terrenos para armazenagem ao ar livre;
- d) Instalações para serviços públicos;
- e) Instalações para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis e lubrificantes para aeronaves.

§ 1.º Em casos devidamente justificados, ouvida a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, poderá ser dispensado o concurso público na concessão de licenças respeitantes a instalações não compreendidas no corpo deste número.

§ 2.º A concessão das licenças referidas no corpo deste número e no parágrafo anterior será dada a requerimento dos interessados, no qual fundamentarão a necessidade do terreno ou instalação que pretendam ocupar.